



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001116/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.871 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FERTILIZANTES MULTIFÉRTIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2002

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

A Recorrente opôs novos embargos de declaração (fls.199/200) alegando que, mesmo depois de apreciado os embargos anteriores, não foi analisada a decadência arguida no Recurso Voluntário.

A informação foi prestada ao Presidente que achou melhor levar os embargos à apreciação do colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Antes da apreciação dos presentes embargos, sobreveio o Memorando nº 245/2011 (fls. 222/223), do chefe da SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, informando a existência de Mandado de Segurança, na qual foi proferida a sentença suspendendo a exigibilidade do crédito, objeto do presente processo administrativo. Segundo o memorando, a decisão foi confirmada em segunda instância e transitou em julgado em 18/07/2008. Anexo ao memorando, consta as cópias da sentença e do acórdão que a confirmou.

Diante desse fato, o qual, até o presente momento, não havia informação nos autos administrativos, resta claro que se perdeu o objeto dos embargos de declaração, devendo-se considerar a Embargante como renunciante das esferas administrativas, nos termos da Súmula nº 01 do CARF.

Também se deve levar em consideração que a Administração Pública está sujeita às decisões judiciais, de modo que os autos deste processo devem ser encaminhados à PFN para o cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.71.02.008133-8/RS.

Ex positis, voto para não conhecer dos embargos de declaração interposto pela Embargante, bem como recomendar que os autos sejam remetidos à PFN em Santa Maria/RS, a fim de tomar as providências cabíveis ao cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.71.02.008133-8/RS.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

Processo nº 11060.001116/2007-52
Acórdão n.º **3401-001.871**

S3-C4T1
Fl. 189

CÓPIA